



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11042.000219/2004-71
Recurso n° 138.325 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.180 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente ALFHA QUÍMICA LTDA
Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/08/2002

LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA. DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE.

A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos graxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00. - -

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prova emprestada. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente.

Ausente justificadamente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o quanto relatado pelo órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de autuação para exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa de ofício no valor de R\$759,70 e Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, bem como das multas regulamentar prevista no art. 633, II, "a" e § 2.º do Decreto n.º 4.543/2002 (RA) e proporcional ao valor aduaneiro prevista no art. 84, I da Medida Provisória n.º 2.158/2001, no valor de R\$4.419,85.

*A autuação foi originada da revisão aduaneira efetuada na DI n.º 02/0756785-3, registrada em 23/08/2002, através da qual foi importado o produto descrito pela importadora como **Rexamida 60, Dietanolamidas de Ácidos Graxos de C12 a C18, classificando-o no código da NCM 2924.19.94.***

A fiscalização tendo obtido Laudo Técnico do Laboratório de Análises da Funcamp de n.º 0734.01 deste mesmo produto em outra importação (fls. 65/66), de idêntico exportador, com resultado divergente da classificação adotada pela interessada, procedeu à reclassificação do produto no código da NCM 3402.13.00 tendo em vista que a mercadoria não se tratava de um composto de constituição definida e sim de uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácidos graxos. Assim a fiscalização lançou os tributos devidos pela alteração de alíquota, bem como as multas devidas por importação sem licenciamento (art. 633, II, "a", do RA) e por classificação incorreta na NCM (art. 84, I, da MP n.º 2.158/2001).

O imposto de importação também foi exigido em função da desconsideração do Certificado de Origem apresentado pela interessada na importação em tela, tendo em vista que o produto certificado não correspondia ao importado.

DI n.º 02/0756785-3, objeto da autuação, encontra-se às fls. 20/23.

Fatura Comercial emitida pelo exportador American Chemical às fls. 25.

Certificado de Origem às fls. 26.

Fatura Comercial referente à importação que originou o laudo técnico que embasou a presente autuação, também emitida pelo mesmo exportador, encontra-se às fls. 58.

*Devidamente intimada, a autuada apresentou **impugnação** de fls. 83/98 assim sintetizada:*

1- Preliminarmente, alega que a fiscalização não pode embasar a reclassificação da mercadoria com base em laudo emitido em outra importação, cuja DI n.º 04/122434-6, foi registrada por outro importador. A amostra coletada em caminhão totalmente estranho à impugnante pode não representar o mesmo produto. Além disto a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal e deveria ter feito na época, onde inclusive a DI foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. A fiscalização fez as devidas verificações e estando tudo na maior regularidade, liberou a mercadoria para o importador. Não pode agora com laudo de outra importação penalizar o contribuinte por falta sua. Ademais no próprio laudo traz em seu corpo a nota de que “os resultados obtidos neste documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório”. A palavra restrita limita o laudo para aquela importação.

Junta Acórdãos do Conselho de Contribuinte para demonstrar a necessidade de elementos para a perfeita identificação do produto. Alega também que o laudo em questão está sendo questionado na justiça através de ação cautelar movida pelo importador Excell Comercial de Produtos Químicos Ltda, não podendo, portanto, ser utilizado como base para autuações. Cópia da inicial e informações às fls. 163/182.

2- No mérito contesta a reclassificação fiscal defendendo que o produto em questão é uma dietanolamida de ácidos graxos e junta laudo do exportador uruguaio (fls. 132/134), parecer técnico do Prof. Marco Antonio Dexheimer (fls. 135/142), laudo do Laboratório Pró-Ambiente (fls. 147/150) e outro parecer técnico do Prof. Julio César Dias Lopes (fls. 157/160). De acordo com as conclusões destes laudos e pareceres não há dúvida de que o produto é uma dietanolamida de ácidos graxos de C12 a C18 e deve ser classificado no código específico da TEC 2924.19.99.

3- As provas que apresenta são robustas para demonstrar que em nenhum momento visou fraudar o fisco e ainda que não teve qualquer chance de defesa.

4- A cobrança do imposto de importação é indevida na medida em que o produto está certificado como sendo de origem dos países do Mercosul.

5- O IPI e a multa de 1% também são indevidas já que a mercadoria está corretamente classificada.

6- A multa por falta de licenciamento também é indevida, pois para qualquer uma das classificações o licenciamento é automático, sendo desnecessária a Licença de Importação nos termos da Portaria Secex n.º 17/2003.

7- Ao final pede que sejam acolhidas as preliminares expostas, ou sendo apreciado o mérito, seja julgado improcedente o lançamento.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento, mantendo a cobrança de IPI com a respectiva multa de ofício e juros de mora calculados sobre o novo valor tributável, e ainda a multa por classificação incorreta, ementando a decisão nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 23/08/2002

Ementa: LAUDO TÉCNICO. PROVA EMPRESTADA.

Atribuir-se-á eficácia aos laudos técnicos exarados em outros processos administrativos fiscais quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 23/08/2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. PROVA.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico desde que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

REXAMIDA 60. AGENTE ORGÂNICO DE SUPERFÍCIE

A REXAMIDA, uma mistura de dietanolamidas de ácidos graxos, consiste num agente orgânico de superfície, não iônico, de constituição química não definida, classificando-se no código da NCM 3402.13.00.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 23/08/2002

Ementa: FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADN (COSIT) 12/97. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Não é aplicável a multa por falta de LI quando o importador, embora classificando erroneamente a mercadoria, descreve-a

corretamente, mesmo que tal descrição possa resultar em mais de uma classificação possível em função da estrutura molecular do composto químico.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 23/08/2002

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM

Não deve ser desclassificado o certificado de origem obtido para produto que, embora com indicação de errônea classificação fiscal, esteja corretamente identificado no próprio certificado e na fatura.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 121 e seguintes, onde invoca alguns dos argumentos apresentados por ocasião da impugnação e aduz novo documento (Ensaio físico-químico) no sentido de provar que a classificação originária é a melhor.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao Terceiro Conselho de Contribuintes, fl. 254.

Em 11/11/2008, veio a lume a Resolução nº 302-1.555, na qual, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem argüida pelo Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, vencido o Conselheiro Corintho Oliveira Machado, relator. Foram formulados oito quesitos para que o LABANA respondesse:

1- O produto Rexamida 60 é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente (mesmo contendo impurezas)?

2- O produto Rexamida 60 é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo), cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos?

3- O produto Rexamida 60 pode ser representada por um diagrama estrutural único?

4- Numa rede cristalina, a espécie molecular do produto Rexamida 60 corresponde ao motivo repetitivo?

5- O produto Rexamida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5 %, a 20°C e deixado em repouso por uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel?

6- O produto Rexamida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5 %, a 20°C e deixado em repouso por uma

✓

hora à mesma temperatura, reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm), ou menos?

7- O produto Rexamida 60 é um agente orgânico de superfície, não iônico?

8- Queira desconsiderar na análise para a resposta das perguntas acima as eventuais impurezas encontradas no referido produto (exceto se as mesmas tenham sido deliberadamente incluídas neste, justificando, se for este o caso, o motivo de sua inclusão na análise procedida) e acrescentar as informações que considere relevantes para o julgamento correto do presente feito.

Às fls. 268 e seguintes, consta Parecer técnico com as respostas aos quesitos formulados. Intimada, a recorrente manifestou-se às fls. 273 e seguintes, acerca do Parecer, dizendo que o termo *mistura de reação*, mencionado à fl. 268, e adotado pelo Laboratório de análises, para definir o produto final não é contemplado pela realidade da Química. Faz outras considerações, porém não trata das respostas aos quesitos formulados.

Retornou o processo, para julgamento. É o Relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Após a decisão de primeiro grau, que afastou a exigência do imposto de importação e seus consectários, bem como a multa por falta de Licença de Importação, mantém-se a cobrança de IPI, com a respectiva multa de ofício e juros de mora calculados sobre o novo valor tributável, e a multa por classificação incorreta.

Em preliminar, cumpre enfrentar a questão da prova emprestada, uma vez que o laudo técnico que embasa a autuação é oriundo de outro processo, o qual inclusive é objeto de ação judicial, e nesse sentido, argumenta a recorrente que não pode ser utilizado laudo que está com suas conclusões ainda pendentes de apreciação no Poder Judiciário.

A alegação de que o laudo é imprestável para sustentar a imputação, ao meu sentir, não pode ser acolhida nesta fase processual, pois além de não haver notícia nos autos de que o laudo foi desconstituído na esfera judicial, pode-se constatar em visita ao sítio da Justiça Federal do RS, que os processos atinentes (2004.71.10.002142-4 e 2004.71.10.002769-4) ainda não tiveram decisão de primeira instância proferida, assim, não procede a desqualificação do laudo a esse título. No que diz respeito à desqualificação do laudo com base em ser prova emprestada de outro processo, faço minhas as palavras do julgador *a quo*:

Inicialmente, abordo a questão preliminar levantada pela autuada quanto à utilização indevida de laudo obtido em outra importação que não esta, objeto da presente autuação.

O laudo em questão é o de n.º 0734.01, Lab. 0514/Jaguarão (fls. 67/68), emitido por ocasião da importação registrada através da

DI n.º 04/0122434-6, onde o produto examinado é o de denominação comercial Rexamida 60, cujo exportador fabricante é a empresa uruguaia American Chemical (fatura n.º 04271 às fls. 55).

Na DI ora examinada em revisão aduaneira, de n.º 02/0756785-3, o produto importado é o mesmo Rexamida 60, do mesmo exportador (vide fatura n.º 03764 de fls. 23). Em ambas DI's a descrição da mercadoria é a mesma: dietanolamidas de ácidos graxos, acompanhada do nome comercial Rexamida 60.

Considerando que o produto importado na DI e o examinados no laudo são os mesmos, haja vista que se tratam de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, é legítima, nesse caso, a utilização da prova emprestada, uma vez comprovado o atendimento dos quesitos estabelecidos no art. 30, § 3º, letra 'a' do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (negritei)

Da mesma forma não procede a alegação de que o laudo não poderia ser utilizado nesta autuação por constar em seu corpo a seguinte informação: "os resultados obtidos neste documento tem significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório". Esta é apenas uma afirmação para resguardar o laboratório quanto às conclusões técnicas acerca da amostra analisada. Por outro lado, para a fiscalização, aquela amostra foi devidamente identificada no laudo e a análise feita corresponde ao produto comercialmente conhecido como Rexamida 60. Naturalmente este laudo, que é uma prova presumida quanto ao produto examinado, admitiria prova em

contrário quanto à identidade do produto. Porém a mesma não foi apresentada.

Tampouco afeta a constituição do crédito tributário nem o andamento do processo administrativo fiscal, ações judiciais que a importadora não seja parte.

É válido o laudo, portanto, para os efeitos da presente autuação.

Quanto ao mérito, a questão controvertida repousa no fato de que a fiscalização diz ser o produto REXAMIDA 60 uma mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácido graxo industrial (misturas de dietanolamidas de ácidos láurico, oléico, mirístico, palmítico, linoleico e esteárico), um não iônico e um agente orgânico de superfície; ao passo que a recorrente afirma tratar-se de um composto orgânico de constituição química definida e isolada.

Após a diligência, o Parecer técnico, fls. 268 e seguintes, diz o seguinte quanto aos quesitos formulados:

1- O produto Rexamida 60 é um composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente (mesmo contendo impurezas)?

Não se trata de composto orgânico de constituição química definida e isolado.

2- O produto Rexamida 60 é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo), cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos?

Não.

3- O produto Rexamida 60 pode ser representada por um diagrama estrutural único?

Não.

4- Numa rede cristalina, a espécie molecular do produto Rexamida 60 corresponde ao motivo repetitivo?

Não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e nem de uma Mistura de Isômeros. De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº 0734.01 de 30/03/2004, trata-se de Mistura de Reação, constituída de 37,9% de Dietanolamida do Ácido Láurico; 35,4% de Dietanolamida do Ácido Oléico; 7,7% de Dietanolamida do Ácido Palmítico; 4,3% de Dietanolamida do Ácido Linoléico e 3,5% de Dietanolamida do Ácido Esteárico.

5- O produto Rexamida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5 %, a 20°C e deixado em repouso por uma hora à mesma temperatura, origina um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel?

A mercadoria em epígrafe quando misturada com água a uma concentração de 0,5% a 20°C e deixada em repouso por uma hora à mesma temperatura produz um líquido transparente.

6- O produto Rexamida 60, quando misturado com água numa concentração de 0,5 %, a 20°C e deixado em repouso por uma hora à mesma temperatura, reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos?

Sim, de acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº 0734.01 de 30/03/2004 a Tensão Superficial da Solução Aquosa a 0,5% a 20°C/1 h encontrada foi de 30,1 dinas/cm.

7- O produto Rexamida 60 é um agente orgânico de superfície, não iônico?

Sim, De acordo com os Resultados das Análises constantes no Laudo nº 0734.01 de 30/03/2004, Resultados das Análises realizadas em nosso laboratório, em função da solicitação de Parecer Técnico e informações encontradas em Literaturas Técnicas, concluímos que a mercadoria em epígrafe trata-se de um Produto a base de uma Mistura de Reação constituída de Dietanolamidas de Ácido Graxo Industrial, um Não lônico, um Agente Orgânico de Superfície.

8- Queira desconsiderar na análise para a resposta das perguntas acima as eventuais impurezas encontradas no referido produto (exceto se as mesmas tenham sido deliberadamente incluídas neste, justificando, se for este o caso, o motivo de sua inclusão na análise procedida) e acrescentar as informações que considere relevantes para o julgamento correto do presente feito.

Os compostos encontrados na mercadoria não se tratam de impurezas. Os Resultados das Análises indicam que a mercadoria em epígrafe é um Produto obtido pela reação da Dietanolamina com Ácidos Graxos, ou seja, uma Mistura de Reação constituída 37,9% de Dietanolamida do Ácido Láurico; 35,4% de Dietanolamida do Ácido Oléico; 7,7% de Dietanolamida do Ácido Palmítico; 4,3% de Dietanolamida do Ácido Linoléico e 3,5% de Dietanolamida do Ácido Esteárico.

Os resultados do laudo supramencionado infirmam a classificação pleiteada pela recorrente e ratifica a adotada pela auditoria-fiscal.

Esse produto já foi objeto de apreciação de recurso voluntário no Terceiro Conselho de Contribuintes previamente, vale a pena trazer a ementa daquele julgado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 08/11/1999 a 28/10/2003

(...) REXAMIDA. AUSÊNCIA DE DITAME DO COMITÉ TÉCNICO DO MERCOSUL. NÃO HÁ CONVENÇÃO INTERNACIONAL. RECLASSIFICAÇÃO PARA O CAP. 34. CABÍVEL MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE OS TRIBUTOS

✓H

ADUANEIROS NÃO RECOLHIDOS. CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM E DO LICENCIAMENTO. AFASTADAS A MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADUANEIRO BEM COMO A MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO.

Não há Ditame Mercosul neste caso. Mesmo que houvesse uma recomendação do Comitê Técnico do MERCOSUL, esta não alcança o status de convenção internacional, cujas formalidades exigidas são bem específicas. A administração aduaneira brasileira tem competência para manejar adequadamente as regras do SH e estabelecer a classificação fiscal do produto. Realizada a análise da mercadoria. As respostas aos quesitos afastam a hipótese de ser composto orgânico com constituição química definida e isolada, portanto não poderia ser classificado no Capítulo 29. Com base na descrição constante do laudo técnico, a correta classificação deve ser no código NCM 3402.13.00, conforme apontado pela fiscalização. A falta de recolhimento dos tributos aduaneiros nas alíquotas exigíveis autoriza a multa de ofício de 75% sobre o valor devido. Os certificados de origem mencionam o número da fatura comercial, estas, por sua vez, indicam expressamente o nome comercial REXAMIDA bem como seus números estão informados nas DI's, com o que se pode concluir que os certificados de origem identificam corretamente os produtos descritos nas faturas correspondentes que se vinculam as DI's. Licenciamento válido, e o certificado de origem cumpre sua finalidade precípua. Afastadas a multa por infração ao controle aduaneiro, bem como a multa por falta de licenciamento. (...) (Grifo nosso).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão 303-34801; Rel. ZENALDO LOIBMAN; Sessão 17/10/2007

Nessa moldura, adoto as razões de fato e de direito utilizadas pela decisão guerreada quanto ao mérito:

Quanto ao mérito, a controvérsia reside na classificação do produto identificado como Rexamida 60, dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18.

O laudo técnico que serviu de base para a autuação conclui que o produto trata-se de uma "mistura de reação constituída de dietanolamidas de ácido graxo industrial (misturas de dietanolamidas de ácidos láurico, oléico, mirístico, palmítico, linoleico e esteárico), um não iônico, um agente orgânico de superfície." Afirmou que não se tratava de um composto orgânico de constituição química definida e isolada.

Diante destas conclusões a fiscalização reclassificou o produto em questão no código da NCM 3402.13.00, assim disposto na NCM:

3402 AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES); PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES

PARA LAVAGEM (INCLUÍDAS AS PREPARAÇÕES AUXILIARES) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO CONTENDO SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

3402.1 Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho

3402.11 Aniônicos

3402.11.10 Dibutilnaftalenossulfato de sódio

3402.11.20 N-Metil-N-oleilaurato de sódio

3402.11.30 Alquilsulfonato de sódio, secundário

3402.11.90 Outros

3402.12 Catiônicos

3402.12.10 Acetato de oleilamina

3402.12.90 Outros

3402.13.00 Não iônicos

3402.19.00 Outros

3402.20.00 Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90 Outras

A importadora classificou o produto no código da NCM 2924.19.94, assim disposto na NCM:

2924 COMPOSTOS DE FUNÇÃO CARBOXIAMIDA; COMPOSTOS DE FUNÇÃO AMIDA DO ÁCIDO CARBÔNICO

2924.1 Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos

2924.19 Outros

2924.19.9 Outros

2924.19.91 N,N'-Dimetiluréia

2924.19.92 Carisoprodol

2924.19.93 N,N'-(Diesteroil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)

2924.19.94 Dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18

2924.19.99 Outros

De pronto vemos que o ponto de divergência está na constituição química do produto: se de constituição química definida ou uma mistura.

A impugnante contesta o laudo da UNICAMP trazendo inclusive laudos e pareceres para provar que este produto é um composto de dietanolamidas conhecidas e por isso de constituição química definida. Aborda o processo industrial do qual se obtém a Rexamida 60 e que o resultado consiste nesta composição de dietanolamidas de ácidos graxos de C12 a C18 e que o restante são dietanolamidas livres que resultaram do processo de obtenção, caracterizando-se como impurezas. Alega que o próprio laudo da UNICAMP mostra a constituição desta composição. Conclui que em existindo uma classificação bem específica não há porque se classificar o produto num código genérico de agentes orgânicos de superfície que deveria ser utilizado somente para aqueles casos em que não se conhece a origem do material ou quando se tratasse de uma mistura de compostos não definidos.

Muito embora os laudos e pareceres técnicos juntados pela impugnante não tenham o caráter oficial do laudo da UNICAMP, entendo que possam elucidar algumas questões técnicas que, inclusive, suprem a necessidade de novo laudo ou laudo complementar para maiores esclarecimentos para a perfeita classificação do produto em questão.

Na verdade não há controvérsia sobre a composição do produto denominado de Rexamida 60. Todos os documentos demonstram se tratar de uma composição de dietanolamidas de cadeias de carbono C12 a C18. Também não há dúvidas de que se trata de um agente orgânico de superfície.

Este produto é originado de uma reação de dietanolamida com os ácidos graxos de óleo de coco. O produto final é uma composição de várias dietanolamidas de ácidos graxos do óleo de coco com dietanolamidas livres.

Para que esta composição seja enquadrada no capítulo 29 da NCM, é necessário que atenda às notas de capítulo, em especial a nota 1.a) que assim dispõe:

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; (grifei)

Portanto é ponto crucial para que o produto seja classificado no capítulo 29 que ele seja de constituição química definida. As NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) assim definem o que é um composto de constituição química definida:

A) Compostos de constituição química definida.

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa

rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Da leitura de todos os laudos e pareceres não há afirmação de que este produto seja de uma espécie molecular de relação constante entre seus elementos. Isto porque estes elementos se diferenciam quanto aos números de seus átomos não sendo possível se chegar a uma fórmula molecular e estrutural definida. Os laudos indicam o percentual de composição das diversas dietanolamidas na mistura, mas isto não significa, como quer parecer tanto a impugnante como os laudistas, que seja um composto de constituição química definida.

O laudo da UNICAMP foi categórico na afirmação de que este produto não era de constituição química definida e a importadora não conseguiu, apesar dos documentos que trouxe, provar o contrário. Aliás, eu diria que os técnicos não enfrentaram esta questão objetivamente, limitando-se a dizer que por ser um composto de dietanolamidas de C12 a C18 seria um composto definido. Houve quem dissesse que estes compostos eram conhecidos e por serem conhecidos certamente queriam dar a entender que fossem "de constituição química definida". Naturalmente que não tem o mesmo significado.

Não basta que a denominação utilizada comercialmente coincida com a nomenclatura. Até mesmo quando sua composição corresponde aparentemente a descrição de um código tarifário, há que se atentar para as Regras de Classificação de Mercadorias, mais precisamente a Regra n.º 1 que impõe a obrigatoriedade no cumprimento dos textos das notas.

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTEs.

No presente caso a nota 1.a) do capítulo 29 excluem o produto em questão do capítulo 29.

Por outro lado o capítulo 34, em sua nota 3, define o que sejam agentes orgânicos de superfície segundo suas características físico-químicas:

3. Na acepção da posição 34.02, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5%, a 20°C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e

b) reduzem a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45dyn/cm), ou menos.

Mais uma vez o laudo da UNICAMP confirma estas características do produto, corroborando a classificação do mesmo no código da NCM 3402.13.00, como "agente orgânico de superfície, não iônico", nos exatos termos de sua conclusão.

Correta está, portanto, a reclassificação procedida pela fiscalização, por aplicação das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado n.ºs 1.ª, 6.ª e 1.ª RGC.

No vinco do exposto, rejeito a preliminar e DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2009.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO